

PARECER Nº 35/2023/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - GPGEA/PGE -
PROCURADOR-GERAL
PROCESSO Nº 01510006.000820/2023-68
INTERESSADO: LEONILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

PARECER

ASSUNTO: Contagem de tempo ficto para a reserva remunerada militar.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTAGEM DE TEMPO FICTO PARA
A RESERVA REMUNERADA MILITAR.
INCIDÊNCIA DO ART. 40, §9º, DA
CARTA MAIOR. NORMA
CONSTITUCIONAL QUE NÃO VEDA A
CONTAGEM DE TEMPO FICTO NO
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DOS MILITARES. PELO
DEFERIMENTO DO PLEITO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito do policial militar **LEONILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO** acerca da transferência para a reserva remunerada com a inclusão em seu tempo de serviço/contribuição de tempo fictício com base em disposições normativas previstas na Lei nº 4.630/1976. A matéria foi submetida a esta Procuradoria em virtude de a LCE nº 692/2021 ter instituído o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), retirando do IPERN a competência para conceder benefícios previdenciários em favor destes e seus dependentes.

Parecer favorável da Pasta (Id. 19817837).

Despacho PGE-PAD (Id. 20276651), nos seguintes termos:

[...]

a) os arts. 61, § 4º e 65, § 4º e 125, II e IV, da Lei nº 4.630/1976 previam que os períodos de férias não gozadas^[1] e licença especial não usufruídos^[2] pelo servidor militar seriam contados, em dobro, como tempo de serviço, para fins de

inatividade;

b) o art. 125, II, da Lei Estadual nº 4.630/1976 estabelecia possibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço para os Oficiais do Quadro da Saúde, na proporção de 01 (um) ano a mais de serviço para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço, limitado ao total de anos de duração do curso universitário correspondente, sendo este tempo computado para fins de inatividade[3].

c) a Constituição Federal (CF), em seu art. 42, §1º[4], com a redação atribuída pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, estabelece a aplicação do seu art. 40, §9º[5], aos militares do Estado, e este, por sua vez, desde o advento da referida emenda constitucional[6], afirma que o **tempo de contribuição** será considerado para fins de aposentadoria, ao passo que o tempo de serviço será considerado para fins de disponibilidade;

d) a CF, em seu art. 22, XXI[7], com a redação atribuída pela EC nº 103/2019, determinou competir privativamente à União editar normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

e) a Emenda à Constituição Estadual nº 13/2014, em seu art. 29, §10[8], possui o mesmo teor do art. 40, §9º, da CF, com a redação da EC nº 20/98, enquanto o art. 31, §1º, da ECE 13/2014[9], conta com redação quase idêntica à do art. 42, §1º, da CF;

f) a Lei Complementar estadual (LCE) nº 308/2005, em seus arts. 3º[10], 6º[11], 72[12] e 73[13], inclui entre os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) os policiais militares, dentre outros, e **estabelece a vedação da contagem do tempo de contribuição fictício** para o fim da concessão de seus benefícios e a consideração integral do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, e municipal e junto ao Regime Geral de Previdência Social, além de determinar, no art. 108[14], **a revogação das disposições em contrário à referida lei**, o que incluiria as normas da Lei Estadual nº 4.630/1976 supramencionadas, vez que estabelecem contagem de tempo fictício;

g) A LCE nº 692/2022 passou a dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN) - em atendimento ao disposto nos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 -, alterando as Leis Estaduais nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, e nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, excluindo os policiais militares do alcance desta última[15];

h) O Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, em seu art. 24-A[16], incluído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, prevê a **consideração do tempo de serviço - não de contribuição** - para a transferência para a inatividade, assim como o art. 24, I, da LCE nº 692/2021[17]; e

i) O Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, em seu art. 24-H, incluído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019[18], prevê que, em havendo alteração das regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do referido Decreto, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, o que denotaria, a princípio, uma impossibilidade de normas estaduais permitirem a contagem de tempo ficto de contribuição para fins de inatividade, a exemplo do o art. 23, § 1º, da LCE 692/2021[19].

Dessa forma, tendo em mira a complexidade da análise do tema, a especificidade da função militar - e, por conseguinte, da sua legislação - e o gigantesco volume de processos recentemente distribuídos para os Procuradores lotados nessa Especializada, conclui-se que a sua análise por esta Especializada demandaria tempo razoável e poderia ensejar a prolação de pareceres conflitantes, prejudicando os servidores interessados e a administração estadual, razão pela qual se sugere que a Chefia da Procuradoria Administrativa ou, alternativamente, a Câmara Consultiva do Administrativo, profira parecer com vistas a dirimir se é possível ou não a contagem de tempo ficto para fins de inatividade de policial militar à luz da evolução histórica da legislação, considerando-se, inclusive, os dispositivos constitucionais e as normas gerais fixadas pela União sobre a matéria, com vistas a uniformizar o entendimento jurídico da PGE, com a devida comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar.

À consideração superior.

Em seguida, a Subprocuradora-Geral enviou os autos para esta Assessoria Técnica para análise (Id. 20929317):

[...] Esta subscritora tem conhecimento de que o assunto tratado nestes autos foi submetido à análise da Assessoria Técnica pelo Procurador-Geral em exercício, a exemplo dos processos 00510091.000180/2023-39, 01510053.000294/2023-71, 01510021.000043/2023-3, 01510011.000536/2023-12, 01510011.000519/2023-85, 01510333.000304/2022-41.

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, com sugestão de que submeta a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, nos termos do art. 25 da LCE nº 240/2002, para tramitação em conjunto com os demais processos que versam sobre a mesma matéria, ou determine o sobrestamento até que seja emitido o pronunciamento da PGE quanto à contagem de tempo ficto para efeito de aposentadoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em epígrafe gira em torno da aplicabilidade ou não do tempo ficto na contagem de tempo para a reserva policial militar. Ao analisar a legislação regente, como bem descrita em sequência cronológica no Despacho Id. 20276651, denota-se que o deslinde da controvérsia reside na análise da redação do artigo 42, §1º da Constituição Federal, de 1988.

Registre-se, antes, que a categoria de militar está inserida em seção apartada dos servidores públicos, ou seja, em seção própria, denominada “*SEÇÃO III - DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*” na Carta Magna, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que sua regulamentação se encontra especificada e recortada dos demais agentes públicos.

A referida EC, ao separar o regramento dos militares em relação aos servidores públicos civis, dispôs expressamente quais dispositivos de regência destes se aplicariam aqueles.

Assim, prevê o art. 42, §1º, da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do **art. 40, § 9º**; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(grifos nossos)

Da leitura do referido dispositivo específico responsável por disciplinar a carreira militar, e em consonância com o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, percebe-se que o artigo enquadra os militares à hipótese do

§9º, sem qualquer menção ao §10º, o qual trata de vedação ao tempo ficto. Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (grifos nossos)

Em estrita interpretação legal, bem assim, considerando que a carreira militar detém regimento próprio, se o legislador quisesse determinar a exclusão da contagem do tempo ficto aos militares assim o teria feito quando da produção da redação do referido artigo constitucional, o que não ocorreu. Dessa forma, há que ser interpretado como intencional o silêncio do constituinte a respeito dessa vedação específica para os militares. Ao não trazer o § 10 do art. 40 da CF para incidir aos militares, como se vê do art. 42, § 1º acima citado, o legislador o fez propositalmente, de maneira que há que se interpretar que assim o desejou.

Observa-se, pois, que a vedação da contagem de tempo ficto está imersa em norma para a previdência social dos servidores públicos civis e que não se adequa ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em análise da lei sob a ótica especializada do regimento militar, opina-se pelo deferimento da consideração do tempo ficto para contagem de tempo na reserva, tendo em vista a hermenêutica da redação exposta no art. 40, §9º, da CF/88.

À consideração superior.

Natal/RN, 25/10/2023.

Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO, Assessora Técnica**, em 01/11/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22991392** e o código CRC **B8C5A581**.

Referência: Processo nº 01510006.000820/2023-68

SEI nº 22991392